Tipo de processo: Embargos de Declaração.

Embargante 1: Instituto Stimulu Brasil.

Embargante 2: Ivonette Vieira de Albuquerque.

Objeto: Decisão proferida nos autos do processo n.º 13/000.098/2017, nos termos do Voto TKR n.º 188/2022.

Proposta: Conhecimento. Provimento parcial. Arquivamento.

I. INTRODUÇÃO

Cuida o presente de embargos de declaração (P004), opostos pelo Instituto Stimulu Brasil e pela Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque, Presidente do Instituto à época dos fatos, ambos devidamente representados[1], em face de decisão proferida no processo TCMRJ n.º 13/000.098/2017, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Thiago Kwiatkowski Ribeiro, nos termos do Voto TKR n.º 188/2022, referendado pelo Plenário, transcrito parcialmente a seguir:

> [...]
> Por todo o exposto, **VOTO:**
> 1- pelo **NÃO** acolhimento da preliminar de **PRESCRIÇÃO**;
> 2- pelo **NÃO** acolhimento das razões de defesa do **INSTITUTO STIMULU e da Sra. IVONETE**;
> 3- pela decretação de **REVELIA** da **Sra. SANDRA REGINA SANTOS**;
> 4- pelo **ACOLHIMENTO** da defesa do Sr. RODRIGO BETHLEM e o consequente afastamento da imputação de responsabilidade pelo dano apurado;
> 5- pela **CITAÇÃO** do espólio do Sr. Fernando William Ferreira, na pessoa do Sr. Fabio Rodrigues Ferreira, requerente do processo de inventário nº 0006893- 25.2021.8.19.0209, para que tome ciência e possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
> [...]

[1] Procurações às fls. 729/730, dos autos n.º 013/000.098/2017.

No exame de admissibilidade, esta SGCE opinou[2] pelo conhecimento dos aclaratórios. Dessa forma, retornam os autos para análise de mérito, por ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator[3].

Repisam-se as razões apresentadas pelos embargantes que indicariam impropriedades a serem corrigidas na decisão:

> [...]
>
> **II. OMISSÕES:**
>
> **A. Ausência de pronunciamento sobre a litispendência existente entre a Tomada de Contas e a Ação de Cobrança**
>
> [...]
>
> 3. [...] apesar de a Decisão Embargada destacar em seu relatório que "consta ação judicial de cobrança [...] referente ao saldo do Convênio [...], **ela deixou de enfrentar a inquestionável litispendência existente entre a Ação de Cobrança ajuizada pelo Município e a Tomada de Contas Especial, sobre qual os Embargantes dedicaram o capítulo III, D, de sua defesa (fls. 747/748).**
>
> [...]
>
> **B. Carência de fundamentação quanto aos argumentos de defesa dos Embargantes**
>
> 12. A Decisão Embargada também deixou de se pronunciar sobre e fundamentar adequadamente todos os argumentos de mérito apresentados pelos Embargantes [...], sobretudo quanto ao estrito cumprimento do Convênio e a inexistência de irregularidades [...].
>
> [...]
>
> 14. A decisão Embargada se limitou a consignar que "[a]dotando entendimento diferente da Unidade Técnica, a douta Procuradoria Especial **entende que as contas devem ser julgadas irregulares** [...]".
>
> 15. Nota-se, aqui, que a verificação do entendimento seguido se dá por "engenharia reversa" [...].
>
> [...]
>
> 18. Portanto, a falta de pronunciamento, ou, no mínimo, a carência de fundamentação da Decisão [...] configuram grave cerceamento de defesa [...].
>
> [...]
>
> **III. CONTRADIÇÃO**
>
> 20. [...] há que se reconhecer [...] contradição incorrida pela Decisão Embargada, ao ter julgado o mérito da Tomada de Contas parcialmente em relação aos Requeridos.
>
> 21. Denota-se tal contradição na Decisão Embargada ao consignar que (i) **"resta pendente ainda uma etapa prévia ao julgamento final das contas**, que é a citação do espólio [...], mas (ii) julgar o mérito em relação aos demais requeridos [...].

[2] P011, do p.p.
[3] P012, do p.p.

> 22. Evidentemente que a apreciação das teses defensivas dos requeridos ainda não citados poderão modificar as conclusões alcançadas pela Decisão [...].

Encerram requerendo que os embargos sejam conhecidos e providos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanando as omissões e a contradição supostamente presentes.

II. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O exame de admissibilidade foi realizado na Instrução P011, quando foram considerados cumpridos os pressupostos.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

a. Resumo Histórico dos Fatos e Decisões

O Município do Rio de Janeiro, por meio de sua Secretaria Municipal de Assistência Social, celebrou, em 22/12/2009, com o Instituto Stimulu Brasil, o Convênio SMAS nº 216/2009, tendo por objeto a execução do projeto “Talentos da Vez”, que visava a atender 400 jovens na faixa etária de 16 a 24 anos, nas áreas específicas de aplicabilidade no seguimento cultural, através da implementação, contemplação, operacionalização, acompanhamento e supervisão de cursos nas áreas de Teatro, Dança, Artes Plásticas, Circo e Música, e que foi submetido à exame do Tribunal de Contas nos autos TCMRJ nº. 040/000.416/2010.

Após a realização de diligências e o fornecimento de informações, foram verificadas possíveis irregularidades na prestação de contas. Assim, nos termos do Voto JLN n.º 36/2013[4], a Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) pela Controladoria Geral do Município (CGM), uma vez que o Convênio fora rescindido, mas os saldos financeiros remanescentes não teriam sido

[4] Processo n.º 40/000.416/2010, fls. 295 a 298.

devolvidos ao Município dentro do prazo de 30 (trinta) dias do evento, em afronta ao §6º, do art. 116, da Lei n.º 8.666/93[5].

Foi apresentado Relatório pela Comissão de Tomada de Contas Especial[6], complementado pelo Relatório da Auditoria Geral (RAG) n.º 210/2017[7], em que foram encontradas despesas que não atenderam "ao Convênio por terem sido realizadas fora da vigência do acordo; em duplicidade; com pagamento de juros e multa; a alunos que não receberam auxílio bolsa e vale transporte; entre outros, passíveis de glosa"[8].

Pelo exposto, concluiu-se pela existência de dano ao Erário no valor atualizado de R$ 341.695,45 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo sido ressaltado o ajuizamento de ação de cobrança por meio do Processo TJRJ 0250800-55.2014.8.19.0001, no valor de R$ 539.507,51 (quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos).

Verifica-se que o processo n.º 040/000.416/2010 foi apensado ao processo 013/000.098/2017[9], no qual foi realizado o complemento da TCE pela CGM, em atendimento ao Voto LAG n.º 1.117/2016. Assim, prosseguindo a responsabilização nestes autos, foi proferida, nos termos do Voto LAG n.º 243/2020[10], a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa quanto ao dano apurado.

Os ora embargantes apresentaram peça de defesa de forma conjunta[11], alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da representante legal do Instituto Stimulu, a Sra. Ivonete. Aduziram, também, prejudicial de mérito em razão de alegada

---

[5] Lei n.º 8.666/93
Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
(…)
§6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.
[6] Processo n.º 40/000.416/2010, fls.345 a 355.
[7] Processo n.º 40/000.416/2010, fls.435 a 455.
[8] Processo n.º 40/000.416/2010, fl. 444v.
[9] Processo n.º 40/000.416/2010, fl. 478.
[10] Processo n.º 13/000.098/2017, fls. 680 a 688.
[11] Processo n.º 13/000.098/2017, fls. 731 a 754.

prescrição para a Administração Pública imputar o débito e impor sanção, bem como para a pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

Sustentaram, ainda, litispendência, sob o argumento de que o Município do Rio de Janeiro ajuizou uma ação judicial de cobrança, que trataria do mesmo objeto analisado na TCE, ou seja, a regularidade da execução do Convênio SMAS nº 216/2009. Aduziram, ainda, que não conseguiram ter acesso aos autos físicos da TCE, o que teria resultado em cerceamento de defesa, violação ao contraditório e devido processo legal.

No mérito, afirmaram que não foram cometidas quaisquer irregularidades na execução do Convênio, salientando que o suposto dano ao erário foi formulado de forma unilateral e sem dar oportunidade de manifestação aos recorrentes. Por fim, argumentaram que o Instituto prestou os serviços durante cinco meses sem qualquer repasse do Município no vencimento correto, motivo pelo qual tiveram inúmeras despesas pagas após a rescisão do Convênio.

Analisadas as alegações de defesa, o Tribunal, nos termos do Voto TKR nº 188/2022, não as acolheu, mas deixou de julgar as contas dos envolvidos naquele momento, haja vista a necessidade de citação do espólio do Sr. Fernando William Ferreira.

b. Das supostas omissões

i. Ausência de pronunciamento sobre a alegada litispendência

De forma resumida, os embargantes aduziram omissão na decisão pelo não enfrentamento da alegada litispendência entre a ação judicial de cobrança ajuizada pelo Município e a TCE, nos seguintes termos:

> 3. [...] apesar de a Decisão Embargada destacar em seu relatório que "consta ação judicial de cobrança [...] referente ao saldo do Convênio [...], **ela deixou de enfrentar a inquestionável litispendência existente entre a Ação de Cobrança ajuizada pelo Município e a**

> **Tomada de Contas Especial, sobre qual os Embargantes dedicaram o capítulo III, D, de sua defesa (fls. 747/748).**
> 4. [...] evidencia-se que a Ação de cobrança trata do mesmo suposto débito apurado pela Controladoria Geral do Município. [...]
> [...]
> 6. A relevância de tal omissão se torna ainda maior quando se verifica que, **a Ação de Cobrança movida pelo Município foi julgada totalmente improcedente** [...].
> 7. A referida sentença se pautou em prova pericial requerida pelo Município [...] constatando-se que não há nenhuma irregularidade na prestação de contas, "**nenhuma diferença em favor do Município**" [...].

De fato, como se observa da peça de defesa apresentada pelos embargantes, consta a alegação de prejudicial de litispendência com a ação de cobrança ajuizada pelo Município, sob o argumento de que a referida demanda questiona a regularidade da execução do mesmo convênio analisado na TCE.

Os embargantes mencionam que não podem ser duplamente demandados pela apuração dos mesmos fatos, sob o risco de decisões conflitantes ou de condenação dobrada de pagamento do suposto débito. Assim, requereram a extinção da TCE ou sua suspensão até que fosse resolvido o mérito da ação judicial, sob pena de inobservância ao princípio do *non bis in idem*.

Da análise detalhada dos autos do processo TCMRJ n.º 13/000.098/2017, entende-se que houve omissão da Corte ao não enfrentar o tema e, por consequência, ao não apreciar o pedido de extinção da TCE ou, de forma subsidiária, de sua suspensão.

Verifica-se que a instrução[12] da 4ª IGE, reproduzida no Voto[13] recorrido, apenas menciona o fato de existir uma ação judicial de cobrança, como se observa do trecho destacado a seguir:

> [...]
> Oportuno salientar que consta ação judicial de cobrança, proposta em 29/07/2014, sob o nº 0250800-55.2014.8.19.0001, em face do Instituto Stimulu Brasil, referente ao saldo do Convênio SMAS nº 216/2009, ainda sem sentença definitiva.

---

[12] Processo TCMRJ n.º 013/000.098/2017, Instrução 4ª IGE, fl. 1091, no terceiro parágrafo introdutório.
[13] Processo TCMRJ n.º 013/000.098/2017, Voto TKR n.º 188/2022, fl. 2015, no primeiro parágrafo do relatório da decisão.

Contudo, a alegada prejudicial de litispendência não foi abordada nem desenvolvida, seja para acolhimento ou rejeição. Portanto, no entendimento desta Secretaria, está presente a omissão, sendo imperioso saná-la.

Decerto, haja vista o Princípio da Independência das Instâncias, não há que se falar em litispendência entre processo judicial e processo administrativo. Isso porque o TCMRJ possui jurisdição e competências próprias, com assento constitucional, motivo pelo qual o simples fato de existir ação judicial sobre o mesmo assunto não obsta a sua atuação. Destaca-se que esse entendimento é compartilhado por outros Tribunais de Contas:

> A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida. [14]

Ainda:

> A existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos[15].

Assim, há consenso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que o princípio da independência das instâncias é excepcionado apenas nos casos em que o réu é absolvido em ação penal por negativa de autoria ou inexistência do fato, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, em consulta ao site do TJRJ, pôde-se constatar que a ação judicial de cobrança ainda não transitou em julgado.

Por tudo, apesar da sugestão de reconhecimento da mencionada omissão, entende-se que a alegação de litispendência da ação judicial de

---

[14] TCU, Boletim de Jurisprudência n.º 264/2019, Acórdão n.º 1.038/2019-TCU-Plenário.
[15] TCU, Acórdão 7.123/2014-Primeira Câmara, data da sessão: 11/11/2014, Relator: Ministro Bruno Dantas.

cobrança deve ser rejeitada, negando os pedidos de extinção ou suspensão da TCE sob tal fundamento.

De qualquer sorte, em que pese não haver litispendência, **a parte trouxe fatos novos** que merecem ser considerados nos autos da TCE, **em especial o Laudo Pericial**[16], emitido por perito judicial, que fundamentou a sentença judicial de mérito proferida pela Juíza Titular da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital[17].

Todavia, entende-se que a análise pormenorizada dos documentos acostados não é apropriada na via estreita a que se dirigem os embargos de declaração, **sugerindo-se sua vinculação aos autos n.º 13/000.098/2017** para manifestação da 4ª IGE, já que os documentos poderiam, em tese, alterar as conclusões alcançadas pela Corte de Contas na TCE.

ii. Carência de fundamentação quanto aos argumentos de defesa dos embargantes.

Em sede de defesa, os embargantes contestaram o mérito do suposto dano, afirmando que não havia irregularidades cometidas no cumprimento do Convênio, fato este que teria sido atestado pela própria Administração Pública (fls. 866), quando liberou os recursos para serem repassados ao Instituto Stimulu.

Sustentaram, ainda, que o Relatório da Auditoria Geral n.º 210/2017 concluiu pelo dano ao erário em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Instituto, como apresentação de despesas através de documentos sem validade, em duplicidade e despesas com datas anteriores ou posteriores à data de vigência do Convênio, no montante atualizado de R$ 341.695,34, de forma unilateral e sem que tivesse sido dada oportunidade de manifestação para contraditar.

Destacaram que a falta de documentos essenciais, que comprovassem o método utilizado para cálculo do valor glosado prejudica a defesa dos citados. Além

[16] P006, do p.p.
[17] P005, do p.p.

disso, salientam que prestaram os serviços pactuados, durante cinco meses, sem qualquer repasse do Município no vencimento correto (fls. 855/856), motivo pelo qual tiveram inúmeras despesas pagas após a rescisão do Convênio.

Entretanto, todos esses argumentos de defesa não foram analisados de forma detalhada, nem foram rejeitados de maneira fundamentada pelo Tribunal, que se limitou a refutar a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva da Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque, a prejudicial de prescrição do direito de a Administração imputar débito e impor sanção, além da alegada dificuldade/impossibilidade de defesa.

Em relação aos argumentos de mérito opostos pelos embargantes, constou apenas um parágrafo na instrução da 4ª IGE[18], nos seguintes termos:

> [...]
> Finalmente, quanto ao mérito, a defesa não trouxe argumentos capazes de afastar a imputação de responsabilidade pela não comprovação do bom e regular emprego dos recursos repassados estritamente no objeto do convênio.

A referida manifestação, que deixou de enfrentar os argumentos de defesa de mérito, foi acolhida pelo Voto recorrido.

Assim sendo, entende-se que a decisão foi omissa ao não enfrentar as alegações de defesa que poderiam influenciar e/ou modificar o mérito, conforme alegado pelos embargantes, em desacordo com o disposto no inciso IV, do §3º, do art. 18, do RITCMRJ, a seguir transcrito:

> Art. 18. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:
> […]
> III – a fundamentação com que o Relator analisar as questões de fato e de direito, dispensada a elaboração de considerandos;
> […]
> § 3º Não se considera fundamentada qualquer decisão, seja ela monocrática, ou acórdão, que:
> […]
> IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgado, a menos que já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão;

[18] Processo TCMRJ n.º 000.098/2017, instrução 4ª IGE, fl. 1.093.

Da mesma maneira, o Código de Processo Civil (art. 1.022[19] c/c art. 489, §1º[20]) preceitua que incorre em omissão a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Esses dispositivos visam a prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988[21], que são corolários da cláusula do devido processo legal.

Portanto, no caso em apreço, entende-se que o contraditório restou mitigado, haja vista que o Tribunal rejeitou as razões de defesa sem evidenciar que havia enfrentado de forma efetiva e fundamentada os argumentos deduzidos na defesa de mérito.

Importante consignar que, via de regra, os embargos de declaração não modificam o mérito da decisão, servindo apenas como recurso suficiente para integrar a fundamentação sem alterar a parte dispositiva.

---

[19] **CPC – Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir **erro material**.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

[20] **CPC – Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:
[…]
I - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
[…]
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
[…]
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[21] **CF/88 – Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Todavia, em casos específicos, admite-se que os aclaratórios possuam efeitos infringentes ou modificativos, capazes de alterar a decisão embargada. A exemplo, há precedentes do TCMRJ admitindo o provimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, como pode-se observar nas decisões abaixo:

> Após analisar os pontos expostos pelo embargante, bem como as observações apresentadas no relatório da Secretaria Geral de Controle Externo e o parecer da douta Procuradoria Especial, VOTO pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração interpostos, **com a produção de efeitos infringentes** e, consequentemente, anulando a imposição de multa, com ciência ao embargante, pois entendo que, quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente, e VOTO ainda pelo ARQUIVAMENTO processual, nos termos do art. 143, inciso III, do RITCMRJ, na forma dos pareceres exarados[22]. (g.n.).

> Com as devidas vênias ao bem embasado pronunciamento da douta Procuradoria Especial, esposo a manifestação do Corpo Instrutivo, considerando que a taxa de administração discutida no caso concreto não se propunha a remunerar o beneficiário do convênio, mas se consubstanciava tão somente em custo da realização da ação de interesse comum dos convenentes, qual seja, o pleno funcionamento do Sistema de Teleférico do Complexo do Alemão; assim, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, **no mérito, pelo seu provimento, com efeitos infringentes**, reformando a decisão embargada e excluindo a multa aplicada ao Embargante. Adicionalmente, que o mesmo seja cientificado da presente decisão e arquivados os presentes autos, nos termos do art. 143, inciso III do RITCMRJ[23]. (g.n.).

No caso concreto, reconhecer a omissão da decisão em enfrentar as razões de defesa de mérito dos recorrentes terá como efeito modificar a parte dispositiva da decisão atacada para excluir o seu item 2, que concluiu pelo não acolhimento das razões de defesa do Instituto Stimulu e da Sra. Ivonette, uma vez que não foram enfrentados os argumentos de mérito apresentados pelos jurisdicionados.

Em adição, haja vista a fase processual em que se encontra a TCE, pendente de julgamento das contas dos agentes em virtude da citação do espólio do Sr. Fernando William, entende-se pertinente que os argumentos sejam enfrentados expressamente pela 4ª IGE naqueles autos, antes da decisão definitiva de mérito, e não nos presentes embargos, sob pena de supressão de instâncias.

---

[22] TCMRJ, Processo n.º 40/102.053/2021, P012, Voto NGMR n.º 709/2022.
[23] TCMRJ, Processo n.º 40/100.364/2021, P012, Voto IMS n.º 906/2021.

Além disso, vislumbra-se que uma série de questões levantadas pelos recorrentes são eminentemente técnicas, tornando a manifestação da especializada ainda mais indicada.

Diante do exposto, opina-se pelo reconhecimento da omissão da decisão atacada por não enfrentar os argumentos deduzidos na defesa de mérito, tendo como consequência a exclusão do item 2 da parte dispositiva da decisão, uma vez que as matérias suscitadas na defesa dos embargantes deverão ser analisadas pela 4ª IGE nos autos da TCE.

c. Da Suposta Contradição

Por último, os embargantes asseveram que houve contradição na decisão ao argumento de que ela teria julgado o mérito da TCE, apesar de ter sido constatado, alguns parágrafos antes, que ainda restava uma pendência para o julgamento final das contas, isto é, ainda era necessário promover a citação do espólio do Sr. Fernando William Ferreira.

Transcreve-se o que foi ventilado pelos embargantes, de forma sucinta:

> 20. [...] há que se reconhecer [...] contradição incorrida pela Decisão Embargada, ao ter julgado o mérito da Tomada de Contas parcialmente em relação aos Requeridos.
> 21. Denota-se tal contradição na Decisão Embargada ao consignar que (i) **"resta pendente ainda uma etapa prévia ao julgamento final das contas**, que é a citação do espólio [...], mas (ii) julgar o mérito em relação aos demais requeridos [...].
> 22. Evidentemente que a apreciação das teses defensivas dos requeridos ainda não citados poderão modificar as conclusões alcançadas pela Decisão [...].

Da análise, constata-se que não assiste razão aos embargantes, pois não há qualquer contradição na decisão embargada, já que não houve o julgamento das contas, mas somente o afastamento das razões de defesa, como pode-se observar da parte dispositiva da decisão a seguir transcrita:

> [...]
> Por todo o exposto, **VOTO:**
> 1- pelo **NÃO** acolhimento da preliminar de **PRESCRIÇÃO**;

> 2- pelo **NÃO** acolhimento das razões de defesa do **INSTITUTO STIMULU e da Sra. IVONETE**;
> 3- pela decretação de **REVELIA** da **Sra. SANDRA REGINA SANTOS**;
> 4- pelo **ACOLHIMENTO** da defesa do Sr. RODRIGO BETHLEM e o consequente afastamento da imputação de responsabilidade pelo dano apurado;
> 5- pela **CITAÇÃO** do espólio do Sr. Fernando William Ferreira, na pessoa do Sr. Fabio Rodrigues Ferreira, requerente do processo de inventário nº 0006893- 25.2021.8.19.0209, para que tome ciência e possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
> [...]

Dessa forma, ao contrário do alegado, observa-se que a decisão se preocupou em pormenorizar o motivo pelo qual não foram julgadas as contas dos citados, haja vista que eventual defesa apresentada pelo espólio do Sr. Fernando William Ferreira poderia vir a influenciar no mérito da TCE, aproveitando a todos, nos termos do art. 137 do RITCMRJ[24], motivo pelo qual **opina-se pelo não acolhimento da alegada contradição.**

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Subcoordenadoria de Exames de Recursos da CAJ/SGCE, sugere:

a) conhecer os presentes embargos de declaração, nos termos do item II;
b) conferir tramitação preferencial aos autos, de acordo com o inc. VIII[25], do art. 135, do RITCMRJ;
c) no tocante à **ausência de manifestação pela Corte acerca da suposta litispendência**[26], prover os embargos de declaração, para reconhecer a inexistência de tal fenômeno no caso concreto, sem prejuízo de nova análise nos autos da TCE quanto à oportunidade de prosseguimento do

[24] Art. 137. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.
[25] **RITCMRJ – Art. 135.** Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:
VIII – recursos previstos neste Regimento que tenham efeito suspensivo;
[26] Processo TJRJ n.º 0250800-55.2014.8.19.0001.

feito, tendo em vista a marcha processual da lide deduzida perante o Poder Judiciário, envolvendo a mesma dinâmica fática ora analisada nos termos do item III.b.i;

d) em relação à alegada omissão pela **falta de análise dos argumentos de mérito** apresentados pelos embargantes em sede de defesa, prover os presentes embargos de declaração, para anular o item 2 do Voto TKR n.º188/2022 e submeter a matéria à análise técnica fundamentada nos autos n.º 13/000.098/2017, conforme item III.b.ii;

e) negar provimento à alegada **contradição**, nos termos do item III.c;

f) cientificar os embargantes da decisão que vier a ser adotada; e

g) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 143, inciso III[27], do RITCMRJ.

RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES
Técnico de Controle Externo
Mat. 40/902.268-2

Revisado por:

RODRIGO LUIS BARBOSA OLIVEIRA
Subcoordenador da SER/CAJ/SGCE
Mat. 40/902.138-7

DANIELA SOUZA CONSTÂNCIO
Coordenadora da CAJ/SGCE
Mat. 40/902.069-4

[27] **RITCMRJ – Art. 143.** O Tribunal pode determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações:
[...]
III – quando o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

De acordo.

Ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Thiago Kwiatkowski Ribeiro.

MÁRCIO SÉRGIO FERNANDES
Assessor Especial/SGCE
Mat. 40/901.484-6